

## LEI Nº 1.145/2023

### DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Cria o Programa Municipal de Apoio à Agricultura Familiar, Combate e Enfrentamento a Seca e a Pobreza/PAFCESP com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, à água potável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de MONTE AZUL/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Apoio à Agricultura Familiar, Combate e Enfrentamento a Seca e a Pobreza com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e à água potável – PAFCESP.

§1º - O Pafcesp tem os seguintes objetivos:

I - promover o acesso da população de Monte Azul à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - combater a insegurança alimentar e nutricional e promover a inclusão produtiva rural em grupos populacionais específicos, com ênfase em Povos e Comunidades Tradicionais e outros grupos sociais vulneráveis no meio rural;

III - promover a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis, a estruturação da agricultura familiar e o fortalecimento de sistemas de produção de base agroecológica;

IV - promover o abastecimento e o acesso regular e permanente da população de Monte Azul à alimentação adequada e saudável;

V - promover e proteger a alimentação adequada e saudável da população de Monte Azul, com estratégias de educação alimentar e nutricional e medidas regulatórias;

VI - controlar e prevenir os agravos decorrentes da má alimentação;

VII - ampliar a disponibilidade hídrica e o acesso à água para a população, em especial a população de baixa renda no meio rural;

VII - ampliar a disponibilidade hídrica e o acesso à água para a população, em especial a população de baixa renda no meio rural;

VIII - consolidar a implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e da Política Nacional de Recursos Hídricos em Monte Azul, aperfeiçoando a gestão municipal, a intersetorialidade e a participação social;

IX - apoio a iniciativas de promoção da autonomia, segurança alimentar e nutricional, do direito humano à alimentação adequada e de sistemas alimentares democráticos, saudáveis e sustentáveis, por meio do diálogo e da cooperação com os entes federados. §2º - Respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 c/c Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Pafcesp terá duração até que o Brasil saia do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas e a região dos municípios que compõem a área mineira da SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) sejam declarados sem risco de escassez/insegurança hídrica.

**Art. 2º** - O Pafcesp estrutura-se nos seguintes eixos de atuação:

I - acesso à renda, redução da pobreza e promoção da cidadania;

II - segurança alimentar e nutricional - alimentação adequada, da produção ao consumo;

III - mobilização para o combate à fome;

IV - mobilização para o acesso à água potável.

Parágrafo único - As ações do Pafcesp obedecerão aos princípios e às diretrizes do SISAN, da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN (Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 c/c Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010) e da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH (Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997).

**Art. 3º** - O público-alvo do Pafcesp são, prioritariamente, as pessoas em situação de insegurança/vulnerabilidade hídrica e alimentar grave.

Parágrafo único - O CadÚnico será utilizado como instrumento básico para a identificação do público-alvo e o planejamento das ações do Pafcesp.

**Art. 4º** - O Pafcesp será executado pelo Município, buscando a cooperação da União, do Estado de Minas Gerais e da sociedade.

§1º O Município de Monte Azul adotará estratégias intersetoriais e de gestão social no enfrentamento da fome, equivalentes ao estabelecido no Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023, o Plano Brasil Sem Fome, com vistas a ampliar a efetividade das políticas, dos programas e das ações da União.

§2º Os editais e as chamadas públicas para a implementação das ações previstas no Pafcesp farão referência expressa ao Plano Brasil Sem Fome e a Política Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 5º** - A coordenação do Pafcesp será realizada pelo Poder Executivo obedecendo a intersetorialidade dos órgãos relacionados às áreas de soberania e segurança alimentar e nutricional, sistemas alimentares e combate à fome e escassez hídrica da Prefeitura Municipal de Monte Azul.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá editar os atos normativos regulamentares e necessários à execução, gestão, monitoramento, participação e à mobilização no âmbito do Pafcesp.

**Art. 6º** - Para a execução do Pafcesp, poderão ser firmados, no âmbito dos programas que o integram:

I - convênios, acordos/termos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos, com consórcios públicos e com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, na forma prevista na legislação pertinente; e

II - termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação e outros, com organizações da sociedade civil, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações.

**Art. 7º** - O Pafcesp será custeado por:

I - dotações orçamentárias do Município consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e das entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos anualmente;

II - outras fontes de recursos destinadas pela União, pelo Estado de Minas Gerais, e por entidades públicas e privadas; e

III - recursos oriundos de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior, e de outras fontes compatíveis com a legislação.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul/MG, 12 de setembro de 2023.



**Paulo Dias Moreira**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL  
CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000, Monte Azul - MG  
A(O) presente Lei n: 1.145/2023  
foi publicada no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,  
em 12/09/23 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de  
10/06/2002, para todos os efeitos legais.  
Monte Azul - MG 12/09/23.

PREFEITO MUNICIPAL